



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000759-36.2024.8.26.0638, da Comarca de Panorama, em que é apelante JOÃO PEREIRA DA SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000759-36.2024.8.26.0638

APELANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

APELADO: SINAB – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 9394

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da filiação que deu origem a descontos em seu benefício. Desprovemento. O sindicato demandado se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de contrato assinado pelo demandante. Documento que contém assinatura digital autenticada por código “hash” e com registros de todas as etapas da assinatura, bem como dados de geolocalização que coincidem com o endereço do autor, além de outros dados que lhe atribuem fiabilidade. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 175/181), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face de SINAB – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

Nas razões recursais (fls. 184/189), o demandante sustenta, em síntese, que (i) jamais se filiou ao sindicato demandado, sendo indevidos os descontos a título de contribuição associativa, que devem ser ressarcidos; (ii) faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 84)

Contrarrazões (fls. 193/202).

É o relatório.

O demandante alega, em síntese, desconhecer a

origem dos descontos realizados pelo sindicato demandado, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato junto ao réu.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual efetivamente se desincumbiu, visto que juntou aos autos o contrato eletrônico de filiação (fls. 106/112).

Além da assinatura digital, autenticada por código *hash* e com registro de todas as etapas, o documento informa **(i)** dados de geolocalização que coincidem com o endereço do autor, o que não foi impugnado; **(ii)** identificação do dispositivo e do respectivo endereço *ip*; **(iii)** fotografias do autor (*selfie*) e foto de seu documento pessoal.

Deve ser reconhecida, portanto, a validade da filiação, afastando-se, por conseguinte, a pretensão à indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR